RELATÓRIO DE ANÁLISE E PESQUISA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº 174/2025 **Mensagem nº 02/2025**
Autoria: Poder Executivo Municipal
Ementa: "Dispõe sobre o reajuste dos vencimentos dos servidores ativos e dos proventos dos inativos e pensionistas, na forma que indica e dá outras providências."

1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- A proposição submetida à análise está amparada no artigo 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município[2] e, em especial, o quanto previsto no art. 138.[3]

2. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Consoante imperativo do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, em seu art. 178, inciso III,[4] anexamos cópia da legislação mencionada, bem como do endereço eletrônico para consulta do inteiro teor.[5]

- Por fim, o projeto de lei em análise **seguirá em regime de urgência** no Processo Legislativo Municipal, uma vez que houve menção na Mensagem enviada a esta Casa Legislativa, nos termos do art. 47 da LOM.[6] Ademais, a nova redação dada ao art. 189 do Regimento Interno (Resolução nº 910/91) define o prazo de **75 (setenta e cinco) dias** para o rito do procedimento abreviado no Processo Legislativo desta Casa, a contar da sua chegada à Câmara.

Salvador, em 20 de maio de 2025.

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Coordenador de Análise Legislativa

[1] **RICMS: Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.
[2] **LOM: Art. 44**. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** – Leis Ordinárias. **Art. 46**. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.
[3] **LOM: Art. 138.** Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação**, padrão de vencimento,** condições de provimento **e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes;**
[4] **RICMS: Art. 178**. A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição que: (...) **III** - faça referência a Lei, Decreto, Regulamento ou a qualquer outro dispositivo legal sem se fazer acompanhar de sua transcrição;
[5] **Lei Municipal nº 8.629/2014.** Disponível em: http://leismunicipa.is/tmhfs; **Lei Municipal nº 7.867/2010.** Disponível em: http://leismunicipa.is/cfkmt; **Lei Municipal nº 9.640/2022.** Disponível em: http://leismunicipa.is/szlxn; **Lei Complementar nº 87/2024.** Disponível em: http://leismunicipa.is/188ct; **Lei Complementar nº 01/1991.** Disponível em: http://leismunicipa.is/mgajt; **Lei Municipal nº 8.722/2014.** http://leismunicipa.is/houkn **Lei Complementar nº 65/2017.** Disponível em: http://leismunicipa.is/vdpro; **Lei Municipal nº 8.467/2013.** Disponível em; http://leismunicipa.is/tcgkm **Lei Municipal nº 9.808/2024**. Disponível em: http://leismunicipa.is/18ja0; **Lei Municipal nº 3.822/1987.** Disponível em: http://leismunicipa.is/iuqpj; **Lei Municipal nº 4281/1991**. Disponível em: http://leismunicipa.is/thbjm
[6] **LOM Art. 47**. O Prefeito poderá enviar à Câmara Projetos de Lei sobre qualquer matéria, os quais, quando solicitar, deverão ser apreciados em regime de urgência, no prazo de até 75 (setenta e cinco) dias, a contar do seu recebimento pelo Protocolo da Secretaria da Câmara, ao final do qual, não tendo sido apreciado, será sobrestada a deliberação quanto às demais proposições, para que ultime a votação na próxima Sessão subsequente.